

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO LAERTE GOMES -
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDONIA-RO

DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

CAETANO VENDIMIATTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO nº 1853, portador do CPF 015.900.358-01 e título eleitoral nº 001092382330, zona 004, Seção 0200, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto nº 2643 - Bairro São José na cidade de Vilhena-RO, com endereço profissional na Rua Presidente Médici nº 104 - Centro em Vilhena-RO, por proteção do artigo 5º, inciso XXXIV da CF e em atendimento ao inciso XIX e XVI do artigo 29 e § 7º do artigo 11, ambos da Constituição Estadual, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, APRESENTAR DENUNCIA c/c PEDIDO para SUSTAR, tornando NULOS por DECRETO LEGISLATIVO, os atos do **Governador do Estado Marcos José Rocha dos Santos** referente as nomeações de Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações do Estado e por arrastamento seja dado ABERTURA DE PROCESSO LEGISLATIVO POR COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE disposto no artigo 9º - item 5 da Lei Federal nº 1.079/50 e incisos IV e VI do artigo 66 da Carta Estadual, com imediato AFASTAMENTO DO CARGO e ao final dê-se a PERDA DO MANDATO do senhor Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS (PSL), pelos fatos e motivos que expõe:

Prefacialmente revela-se necessário consignar que a DENÚNCIA é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa da ética, da moralidade e do cumprimento dos dispositivos constitucionais, visto que, conforme enuncia a nossa Constituição Federal em seu parágrafo único do Art. 1º - "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". É nesta máxima, vem o cidadão/povo, por meio de seus representantes Estaduais clamar para a devida e própria aplicação da Constituição Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Departamento de Comunicação Interius e Exterior - DECIN
PROTOCOLO ₁
Recebido em:
01/04/19 às 12 h 05 min.
Mr. de Jesus M. Cordeiro

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º inciso XXXIV que todo cidadão tem o direito de peticionar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou contra abuso de poder, como se revela o presente caso, é a ilegalidade promovida pelo senhor governador que recorre o cidadão à Casa de Leis.

Cumpre dizer, a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define crimes de responsabilidades das autoridades, em seu art. 41 apresenta dispositivo que permite que todo e qualquer cidadão, é legítimo para denunciar autoridades, de forma que, no caso de não haver especificidade na Carta Estadual, ou mesmo que aponte como regular a representação e/ou denúncia contra o Governador tenha por competência membros da Casa Legislativa ou partidos representados, a cidadania está protegida por lei maior incidindo assim em legalidade a presente DENÚNCIA, devendo ser acatada e autuada para providências.

Dito isto, requer seja a DENÚNCIA recebida e de ato contínuo dê-se lida em Plenário, designando Comissão Especial para processamento legislativo e sua análise e julgamento e ao final deliberado em Plenário o devido relatório, tudo para fins de ver aplicado dispositivo constitucional.

DOS FATOS

O Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos (PSL), após sua posse em 1º de janeiro de 2019, por ato próprio e individual, protegido pelo art. 65, alínea "b" do inciso II da Constituição do Estado de Rondônia, nomeou Presidente, Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista do Estado sendo o Estado de Rondônia o controlador administrativo, financeiro e figura como órgãos pertencentes a estrutura organizacional do Governo do Estado, sem o devido cumprimento do que estabelece norma constitucional estadual, vejamos:

Art. 65, Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - nomear e exonerar:

- a) os Secretários de Estado;
- b) **os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;**

De efeito correlato, diz o art. 11 e seu § 7º da mesma Carta Estadual que assim dispõe:

“

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

§ 7º Os Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações, serão escolhidos e nomeados pelo Governador, após aprovação pela maioria absoluta dos Membros da Assembleia Legislativa. (texto acrescido pela EC nº 123, de 17/05/2017 – DOE nº 80, de 18/05/2017).”

Os órgãos que figuram na condição mencionada pelo parágrafo retro, de acordo com que enuncia Organograma da Administração Pública do Estado, são:

- AGERO – Agência de Regulação de Serviços Públicos
 - **Marcelo Borges**
- AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia
 - **Ana Flora Gerhardt**
- CAERD - Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia
 - **José Irineu Cardoso**
- CMR - Companhia de Mineração de Rondônia
 - **Euclides Nocko**
- DER - Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 - **Erasmio Meireles e Sá**
- DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
 - **Neil Aldrin Faria Gonzaga**
- EMATER - Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado
 - **Luciano Brandão**
- FAPERO - Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas
 - **Leandro Soares Moreira Dill**
- FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia
 - **Ana Carolina Gonzaga**
-
- SOPH - Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
 - **Amadeu Hermes Santos da Cruz**

- IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrossilvipastoril do Estado de Rondônia
 - **Julio Cesar Rocha Peres**
- IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
 - **Aziz Rahal Neto**
- JUCER - Junta Comercial do Estado de Rondônia
 - **Vladmir Oliani**
- RONGÁS - Companhia Rondoniense de Gás

O texto constitucional estadual, vide o inciso XIX do art. 29 preconiza que é competência da Casa Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, de forma que, as nomeações reveladas contrárias ao que determina o mandamento do parágrafo 7º do art. 11 do mesmo diploma estadual, de certo, impõe à Casa de Leis deliberação sobre o tema, sob o risco de prevaricação representativa, sujeita a representação o que o caso obriga.

Diz o inciso XIX do art. 29:

“Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, (grifo nosso)

É definido no art. 37 da CF quando obriga a Administração Pública no cumprimento da legalidade, impessoalidade e moralidade com a coisa pública, e em havendo atos, como é o caso na presente denúncia, que afronta não somente regras do âmbito federal, mas por especificidade a Carta Maior do Estado, exsurge o cometimento de crime de responsabilidade pelo agente político, devendo de pronto, os órgãos fiscalizadores os detêm a responsabilidade de atuar no sentido de fazer cumprir e estabelecer a probidade administrativa, não há que permite o fazer de ‘cego, surdo e mudo”.

É preciso agir. Cumprir dever e responsabilidades, sob pena de prevaricação.

Assim sendo, é definido como competência da ALE o de processar e julgar o Governador por crimes de responsabilidade e os de natureza conexas com os daquela natureza.

Veja que o artigo 9º item 5 da Lei Federal nº 1.079/50 aponta quais são os crimes de responsabilidades:

Vide:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;”

De forma que, ao nomear dirigentes em órgãos da Administração Indireta do Governo do Estado sem cuidar do que especifica a Constituição do Estado, ou seja, não recorreu a Casa de Leis para dar cumprimento a imposição que obriga e/ou determina no caso em denúncia, o senhor Governador Marcos Rocha não somente praticou ato de ilegalidade, merecendo assim a devida SUSTAÇÃO, do mesmo modo, por arresto, incidiu em CRIME DE RESPONSABILIDADE por infringir no provimento dos cargos públicos o que norma legal impede, devendo para tanto, receber e responder o devido processo legal e ao final ser declarado a Perda de Mandato nos termos regimentais e constitucional aplicados pela ALE.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- Seja dado por legitimidade a presente Representação/Denúncia por proteção do art. 5º, inciso XXXIV da CF e combinado ao disposto do art. 41 da Lei Federal nº 1.079/50 que assegura direito de todo cidadão em promover denúncia de autoridades;

- De ato seguinte, acatada a denúncia e aplicado o devido processo regular legislativo para, nos termos regimentais e constitucional, SUSTAR, via Decreto Legislativo, os atos de nomeação promovidos pelo senhor Governador Marcos Rocha (PSL), de Presidente, Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista por arresto os dirigentes adjuntos, em destaque os órgãos nominados acima, todos incidentes no

parágrafo 7º, artigo 11 da Constituição Estadual e inciso XIX, artigo 29 do mesmo mandamento estadual;

- Configurado a irregularidade por descumprimento de mandamento constitucional seja promovido abertura do devido processo legislativo por cometimento de Crime de Responsabilidade da pessoa do senhor Governador Marcos Rocha (PSL) nos termos que enuncia o inciso XVI do artigo 29 da CE devendo ser aplicado o dispositivo que em sendo acatado a denúncia, seja, de imediato, declarado o afastamento do cargo do senhor Governador Marcos Rocha (PSL) assegurando a ampla defesa para ao final seja declarado a Perda do Mandato, é o que se impõe como lúdima aplicação ao caso.

Nestes termos, pede providências.

Wilhena, 29 de março de 2019.


CAETANO VENDIMIATTI NETTO
OAB/RO 1853